Proposta de decisão-quadro do Conselho relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil

(2001/C 62 E/25)

COM(2000) 854 final/2 — 2001/0025(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 22 de Janeiro de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 29.º, a alínea e) do seu artigo 31.º e o n.º 2, alínea b), do seu artigo 34.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que:

- (1) O Plano de Acção do Conselho e da Comissão sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça (¹), as conclusões do Conselho Europeu de Tampere, a Comissão no seu Painel de Avaliação (²) e o Parlamento Europeu na sua Resolução Legislativa de 11 Abril de 2000 (³) referiram a necessidade ou pediram a adopção de legislação contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, incluindo definições, incriminações e sanções comuns;
- (2) É necessário que a Acção Comum de 24 de Fevereiro de 1997 relativa à acção contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças (4) e que a Decisão do Conselho sobre o combate à pornografia infantil na Internet (5) sejam seguidas de novas medidas legislativas que se centrem sobre a divergência das abordagens jurídicas nos Estados-Membros e contribuam para o desenvolvimento de uma cooperação eficiente no domínio policial e judiciário contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil;
- (3) O Parlamento Europeu, na sua Resolução de 30 de Março de 2000 (6) sobre a Comunicação relativa à aplicação das medidas de luta contra o turismo sexual envolvendo crianças (7), reafirma que o turismo sexual envolvendo crianças

constitui um acto criminoso estreitamente associado aos actos de exploração sexual de crianças e de pornografia infantil, solicitando à Comissão que apresente ao Conselho uma proposta de decisão-quadro que estabeleça as regras mínimas quanto aos elementos constitutivos de tais actos criminosos;

- (4) A exploração sexual de crianças e a pornografia infantil constituem graves violações dos direitos humanos e dos direitos fundamentais da criança a uma educação e desenvolvimento harmoniosos;
- (5) A pornografia infantil, uma forma especialmente grave de exploração sexual de crianças, está a aumentar e a expandir-se através da utilização de novas tecnologias e da Internet;
- (6) Os importantes trabalhos realizados por organizações internacionais devem ser complementados pelos trabalhos da União Europeia;
- (7) É necessário que as infracções penais graves que constituem a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil sejam objecto de uma abordagem global de que façam parte integrante os elementos de direito penal comuns a todos os Estados-Membros, incluindo sanções efectivas, proporcionadas e dissuasoras, juntamente com a mais ampla cooperação judiciária possível. Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, a presente directiva-quadro limita-se ao mínimo exigido para alcançar estes objectivos a nível europeu, não ultrapassando o necessário para o efeito;
- (8) É necessário garantir que as sanções aplicadas aos autores das infracções sejam suficientemente severas para que a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil sejam incluídas no âmbito de aplicação dos instrumentos já adoptados destinados a combater a criminalidade organizada, como a Acção Comum 98/699/JAI (8) relativa ao branqueamento de capitais, identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime e a Acção Comum 98/733/JAI (9) relativa à incriminação da participação numa organização criminosa;
- (9) A presente decisão-quadro não prejudica os poderes da Comunidade Europeia;

⁽¹⁾ JO C 19 de 23.1.1999.

⁽²) COM(2000) 167 final, p. 4.3 (Luta contra determinadas formas de criminalidade).

⁽³⁾ A5-0090/2000.

⁽⁴⁾ JO L 63 de 4.3.1997.

⁽⁵⁾ JO L 138 de 9.6.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ A5-0052/2000.

⁽⁷⁾ COM(1999) 262.

⁽⁸⁾ JO L 333 de 9.12.1998, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 1.

(10) A presente decisão-quadro deverá contribuir para a luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, complementando os instrumentos adoptados pelo Conselho, como a Acção Comum 96/700/JAI (10) que estabelece um programa de incentivo e de intercâmbio destinado a combater o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças (STOP), a Acção Comum 96/748/JAI (11) que alarga as atribuições da Unidade «droga» da Europol, a Decisão 293/2000/CE (12) do Conselho e do Parlamento Europeu que adopta um programa de acção comunitário (programa DAPHNE) relativo a medidas preventivas de combate à violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres, a Acção Comum 98/428/JAI (13) que cria uma Rede Judiciária Europeia, a Acção Comum contra os conteúdos ilegais e lesivos na Internet (14), a Acção Comum 96/277/JAI (15) que institui um enquadramento para o intercâmbio de magistrados de ligação destinado a melhorar a cooperação judiciária entre os Estados-Membros da União Europeia e a Acção Comum 98/427/JAI (16) relativa às boas práticas do auxílio judiciário mútuo em matéria penal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO-QUADRO:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente decisão-quadro entende-se por:

- a) «Criança» qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade;
- b) «Pornografia infantil» material pornográfico representando visualmente crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos;
- c) «Sistema informático» qualquer dispositivo ou grupo de dispositivos interligados ou relacionados, em que um ou vários de entre eles procede, com base num programa, ao processamento automático de dados;
- d) «Pessoa colectiva» qualquer entidade que possua este estatuto nos termos do direito aplicável, excepto no que se refere aos Estados ou outras entidades públicas no exercício do poder público e no que se refere a organizações públicas internacionais.

Artigo 2.º

Infracções relativas à exploração sexual de crianças

Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que os seguintes comportamentos são puníveis:

- (10) JO L 322 de 12.12.1996.
- (11) JO L 342 de 31.12.1996.
- (12) JO L 34 de 9.2.2000.
- (13) JO L 191 de 7.7.1998, p. 4.
- (14) JO L 33 de 6.2.1999.
- (15) JO L 105 de 27.4.1996.
- (16) JO L 191 de 7.7.1998.

- a) coacção, exploração, incitamento, benefício ou outras formas de favorecimento da prostituição de uma criança;
- b) envolvimento de uma criança num comportamento sexual, sempre que:
 - i) seja utilizado incitamento ou coacção, violência ou ameaças, ou
 - ii) em troca de serviços sexuais, sejam oferecidos a uma criança dinheiro, outros meios de valor económico ou outras formas de remuneração, ou
 - iii) seja utilizada autoridade ou influência sobre a vulnerabilidade da criança.

Artigo 3.º

Infracções relativas à pornografia infantil

- 1. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que os seguintes comportamentos intencionais, independentemente do facto de ser ou não utilizado um sistema informático, são puníveis:
- a) produção de pornografia infantil, ou
- b) distribuição, divulgação ou transmissão de pornografia infantil, ou
- c) oferta ou outras formas de disponibilização de pornografia infantil, ou
- d) aquisição e posse de pornografia infantil.
- 2. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que, sem prejuízo de outras definições previstas na presente decisão-quadro, os actos referidos no n.º 1, sejam puníveis quando relacionados com material pornográfico que representa visualmente uma criança envolvida em comportamentos sexualmente explícitos, a menos que seja estabelecido que a pessoa que representa uma criança tivesse idade superior a dezoito anos aquando da fixação das imagens.

Artigo 4.º

Instigação, auxílio, cumplicidade e tentativa

- 1. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que sejam punidos a instigação, o auxílio, a cumplicidade ou a tentativa de cometer uma das infracções previstas nos artigos 2.º e 3.º.
- 2. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que seja punida a tentativa da prática referida no artigo 2.º e no n.º 1, alíneas a) a c), do artigo 3.º.

Artigo 5.º

Sanções e circunstâncias agravantes

- 1. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que as infracções referidas no artigo 2.º, no n.º 1, alíneas a) a c), do artigo 3.º e no artigo 4.º sejam puníveis com sanções efectivas, proporcionadas e dissuasoras, incluindo penas privativas da liberdade, não podendo a pena máxima ser inferior a quatro anos e, no que respeita à infracção referida no n.º 1, alínea d), do artigo 3.º, ser inferior a um ano.
- 2. Sem prejuízo de definições adicionais incluídas na legislação nacional, cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que as infracções referidas na alínea a) do artigo 2.º e no artigo 4.º sejam puníveis com penas privativas da liberdade, não podendo a pena máxima ser inferior a oito anos, sempre que:
- impliquem uma criança com idade inferior a dez anos, ou
- impliquem particular crueldade, ou
- gerem lucros substanciais, ou
- sejam praticadas no quadro de uma organização criminosa.
- 3. Sem prejuízo de definições adicionais incluídas na legislação nacional, cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que as infracções referidas na alínea b) do artigo 2.º e no artigo 4.º sejam puníveis com penas privativas da liberdade, não podendo a pena máxima ser inferior a oito anos, sempre que:
- impliquem uma criança com idade inferior a dez anos, ou
- impliquem particular crueldade.
- 4. Sem prejuízo de definições adicionais incluídas na legislação nacional, cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que as infracções referidas no n.º 1, alíneas a) a c), do artigo 3.º e no artigo 4.º sejam puníveis com penas privativas da liberdade, não podendo a pena máxima ser inferior a oito anos, sempre que:
- impliquem representações de uma criança com idade inferior a dez anos, ou
- impliquem representações de uma criança exposta a violência ou força, ou
- gerem lucros substanciais, ou
- sejam praticadas no quadro de uma organização criminosa.
- 5. Cada Estado-Membro deverá igualmente considerar a possibilidade de proibir as pessoas singulares que tenham sido condenadas por uma infracção referida nos artigos 2.°, 3.° ou 4.° de exercerem, temporária ou permanentemente, actividades que impliquem ter crianças sob a sua responsabilidade.

Artigo 6.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

- 1. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que as pessoas colectivas possam ser consideradas responsáveis pelas infracções previstas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º cometidas em seu benefício por qualquer pessoa, agindo individualmente ou integrando um órgão da pessoa colectiva, que nela ocupe uma posição dominante baseada:
- a) nos seus poderes de representação da pessoa colectiva, ou
- b) na sua autoridade para tomar decisões em nome da pessoa colectiva, ou
- c) na sua autoridade de fiscalização dentro da pessoa colectiva.
- 2. Para além dos casos já previstos no n.º 1, cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para que as pessoas colectivas possam ser consideradas responsáveis sempre que a falta de vigilância ou de controlo por parte de uma pessoa referida no n.º 1 tenha tornado possível a prática das infrações referidas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º em benefício dessa pessoa colectiva, por uma pessoa sob sua autoridade.
- 3. A responsabilidade das pessoas colectivas nos termos dos n.ºs 1 e 2 não exclui a instauração de procedimento criminal contra as pessoas singulares autoras, instigadoras ou cúmplices numa infracção referida nos artigos 2.º, 3.º e 4.º.

Artigo 7.º

Sanções aplicáveis às pessoas colectivas

Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que uma pessoa colectiva considerada responsável nos termos do artigo 6.º seja punida com sanções efectivas proporcionadas e dissuasoras, que incluirão multas ou coimas e poderão incluir outras sanções, como:

- a) a exclusão do benefício de vantagens ou auxílios públicos, ou
- b) a interdição temporária ou permanente do exercício de actividades comerciais, ou
- c) a colocação sob vigilância judicial, ou
- d) a dissolução por decisão judicial, ou
- e) o encerramento temporário ou permanente dos estabelecimentos utilizados para a prática da infracção.

Artigo 8.º

Competência e procedimento penal

- 1. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para definir a sua competência relativamente às infrações referidas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º sempre que:
- a) as infracções tenham sido cometidas, no todo ou em parte, no seu território, ou
- b) o autor da infracção seja um nacional do Estado-Membro em causa, ou
- c) as infracções tenham sido cometidas em benefício de uma pessoa colectiva estabelecida no seu território.
- 2. Um Estado-Membro pode decidir não aplicar, ou apenas aplicar em casos ou circunstâncias específicos, as regras em matéria de competência estabelecidas nas alíneas b) e c) do n.º 1, desde que a infracção seja cometida fora do seu território.
- 3. Um Estado-Membro que, nos termos do seu direito, não extradite os seus próprios nacionais, tomará as medidas adequadas para definir a sua competência e, sendo caso disso, para instaurar procedimento penal relativamente às infracções referidas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º cometidas pelos seus próprios nacionais fora do seu território.
- 4. Os Estados-Membros informarão o Secretariado-Geral do Conselho e a Comissão, quando decidam aplicar o n.º 2, se necessário com indicação dos casos ou circunstâncias específicas em que a decisão se aplica.
- 5. Para efeitos da definição de competência sobre uma infracção referida no artigo 3.º, a infracção deverá ser considerada como cometida, no todo ou em parte, no seu território, sempre que for praticada através de um sistema informático acessível do seu território independentemente do sistema propriamente dito se encontrar ou não no seu território.

Artigo 9.º

Vítimas

Cada Estado-Membro garantirá que as vítimas das infracções referidas na presente decisão-quadro beneficiam, no âmbito do procedimento penal, da protecção jurídica e do estatuto adequados. Em especial, os Estados-Membros garantirão que as investigações criminais e os procedimentos penais não causam danos adicionais à vítima.

Artigo 10.º

Cooperação entre Estados-Membros

- 1. Nos termos das convenções, acordos multilaterais ou bilaterais ou disposições aplicáveis, os Estados-Membros prestarão a mais ampla assistência mútua possível no que se refere aos procedimentos penais relacionados com as infracções previstas na presente decisão-quadro.
- 2. Sempre que uma infracção prevista na presente decisão-quadro releve da competência de mais do que um Estado-Membro, os Estados em causa deverão consultar-se com o objectivo de coordenar a sua acção por forma a garantir a eficácia dos procedimentos. Os mecanismos de cooperação existentes, como os magistrados de ligação e a Rede Judiciária Europeia, deverão ser devidamente utilizados.
- 3. Para efeitos de intercâmbio de informações relativas às infracções referidas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º e de acordo com as disposições em matéria de protecção de dados, os Estados-Membros estabelecerão pontos de contacto operacionais ou utilizarão os mecanismos de cooperação existentes. Em especial, os Estados-Membros garantirão a plena participação da Europol, dentro dos limites do seu mandato, e dos pontos de contacto comunicados ao abrigo da Decisão do Conselho sobre o combate à pornografia infantil.
- 4. Cada Estado-Membro comunicará ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão os pontos de contacto que designou para efeitos de intercâmbio de informações relativas à exploração sexual de crianças e à pornografia infantil. O Secretariado-Geral comunicará a todos os Estados-Membros esses pontos de contacto.

Artigo 11.º

Aplicação

- 1. Os Estados-Membros tomarão, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2002, as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro.
- 2. Os Estados-Membros transmitirão ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão, até à mesma data, o texto das disposições de transposição, para o respectivo direito nacional, das obrigações que lhes incumbem por força da presente decisão-quadro. O mais tardar até 30 de Junho de 2004, o Conselho, com base num relatório elaborado a partir destas informações e de um relatório escrito apresentado pela Comissão, apreciará se os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente decisão-quadro entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.